

# LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE FRENTE A UMA SOCIEDADE CONECTADA

## Mayara Guibor Spaler

É advogada, graduada pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). *Pós-graduada em Direito Digital e Compliance pela Faculdade Damásio. Atualmente integra a Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR.*

## Rafael Almeida Oliveira Reis

É advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). *Atualmente integra a Comissão de Inovação e Gestão da OAB/PR e cursa o programa de pós-graduação LLM em Direito Empresarial na FGV e Direito Digital e Compliance na Damásio Educacional.*

**Resumo:** Dentre as variadas inovações tecnológicas que se desenvolvem na sociedade contemporânea, a internet das coisas ganha cada vez mais destaque e adesão. Contudo, diversos são os desafios que se apresen-

tam a partir da crescente conectividade entre objetos e da constante coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais que ela implica. Com a finalidade de compreender como o direito fundamental à privacidade pode ser resguardado em uma sociedade que está cada vez mais conectada, realizou-se uma análise sobre como tal direito vem sendo enfrentado na contemporaneidade, considerando sua subjetividade e flexibilidade de acordo com o contexto sob o qual é analisado. Partindo da premissa de que o crescente e acelerado desenvolvimento tecnológico traz consigo a necessidade de se tutelar direitos de modo célere e eficaz, destaca-se o avanço inicial da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como aponta-se a necessidade de políticas públicas, desenvolvimento de mecanismos de controle particular e regulação voltada à proteção de questões inseridas no núcleo duro do direito à privacidade na Era Digital.

**Palavras-chave:** Tecnologia; Internet das Coisas; Privacidade; Proteção de Dados; *General Data Protection Regulation*; Regulação.

## 1. Introdução

Com o desenvolvimento da IoT (*internet of things*), caracterizada pela interação entre objetos e dispositivos, que se comunicam constantemente por meio de sensores, coletando, processando e compartilhando a todo momento

dados reais dos seres humanos, muitos são os desafios relacionados aos seus direitos personalíssimos.

É necessário, portanto, que se compreenda como o Direito pode encarar tal conjuntura, de modo a não se opor ao desenvolvimento tecnológico – que representa o avanço de nossa civilização – e a não deixar de lado a tutela do direito fundamental à privacidade de cada indivíduo, que é posto em xeque pelo advento de uma sociedade altamente conectada.

A partir da análise do direito à privacidade em sua concepção clássica, bem como das mudanças sociais observadas com o surgimento da era digital, pretende-se demonstrar a importância de se construir um novo conceito de privacidade, que seja consonante com as demandas sociais atuais. Aborda-se, nesse contexto, possíveis restrições a tal direito e propõem-se algumas medidas para que sua proteção seja garantida.

Espera-se que o presente estudo proporcione uma reflexão sobre a necessidade de se garantir um tratamento juridicamente adequado e materialmente eficiente ao direito à privacidade, ao qual deve ser conferida uma interpretação congruente com a realidade contemporânea.

## **2. Direito fundamental à privacidade**

De acordo com a doutrina clássica, o texto constitucional trata de forma diversa a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. O termo *direito à privaci-*

*dade* seria compreendido em um sentido genérico e amplo, abarcando todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade.<sup>1</sup> A privacidade corresponderia, portanto, ao gênero do qual os direitos à intimidade, honra e imagem seriam espécies.<sup>2</sup>

O direito à intimidade corresponde à proteção do núcleo mais interno da privacidade e à esfera secreta da vida do indivíduo<sup>3</sup>. A honra refere-se à tutela da dignidade pessoal e da reputação do indivíduo, diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. O direito à imagem, por sua vez, relaciona-se com a representação física do corpo humano ou de suas partes, bem como de traços característicos por meio dos quais a pessoa possa ser reconhecida.<sup>4</sup>

---

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 206.

2 De igual modo, a doutrina estrangeira “se socorre de uma variedade de expressões para se referir à privacidade. Na Alemanha, tem-se *die Privatsphäre*, separando a autonomia individual e a vida social; na Espanha, prefere-se o termo *Derecho a la intimidad*; nos Estados Unidos, utiliza-se a expressão *privacy*; na França, fala-se em *droit au secret de la vie privée* e em *protection de la vie privée*; na Itália, refere-se ao *diritto alla riservatezza* e ao *diritto alla segretezza* e à *privacy*; em Portugal, diz-se *reserva da intimidade da vida privada* e *privacidade*.” (LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 46)

3 DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Ed. RT, 1980.

4 BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em 27 mar 2018.

Desse modo, a privacidade há muito tempo vem sendo entendida como “o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.<sup>5</sup>

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de se requerer a reparação por danos materiais ou morais decorrentes da violação da vida privada. O Código Civil de 2002 permite que se pleiteie as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a tal direito. No entanto, nem o texto constitucional e nem a legislação trazem um conceito objetivo a respeito da privacidade, intimidade ou vida privada. Tal carência conceitual também é verificada no Direito estrangeiro, sendo que o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos já afirmou “não considerar possível, nem necessário, procurar uma definição exaustiva para a noção de vida privada”.<sup>6</sup>

Por outro lado, no decorrer do século XX, foram desenvolvidos diversos conceitos unitários sobre privacidade, que podem ser distribuídos em quatro categorias: i) o direito a ser deixado só (*the right to be let alone*); ii) o resguardo contra interferências alheias; iii) segredo ou sigilo; e iv) controle sobre informações pessoais.<sup>7</sup>

---

5 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 206.

6 LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.46-49.

7 LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Sa-

Ocorre que tais conceituações unitárias, por si só, são extremamente limitadas. Por isso, parece mais adequado que tais categorias sejam agrupadas, de modo que seja concebido um conceito pluralista de privacidade, que abarque essas diferentes manifestações.

Ao defender essa concepção pluralista de privacidade, Marcel Leonardi sustenta que “um enfoque exclusivo em informações e dados torna o conceito muito limitado, pois exclui certos aspectos privados que não tem relação com informações, notadamente a autodeterminação do indivíduo”.<sup>8</sup> Ademais, destaca que a privacidade não é uma mera prerrogativa individual de caráter subjetivo, mas engloba, preponderantemente, o que a sociedade considera apropriado proteger.<sup>9</sup>

### **3. Novo conceito de privacidade**

Como ponto de partida para a construção de um novo conceito, mostra-se pertinente o entendimento da teoria da tripartição da vida privada - ou teoria das esferas - desenvolvida pelo Tribunal Constitucional alemão e estudada detalhadamente por Heinrich Henkel e Heinrich Hubmann<sup>10</sup>,

---

raiva, 2011. p. 52.

8 LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

9 LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

10 LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 58.

muito utilizado pela doutrina majoritária brasileira. Segundo ela, a vida privada deve ser dividida em círculos concêntricos sobrepostos. Em seu núcleo, figura o âmbito do segredo, seguido do círculo da intimidade e, por fim, na esfera mais ampla, o da privacidade.

A importância desse entendimento para o assunto em questão decorre da possibilidade de categorização da privacidade em diferentes níveis. A partir disso, considera-se importante que se construa uma concepção geral, ou seja, que esteja em consonância com as percepções da própria sociedade a respeito do que se entende por privacidade. Nesse ponto, é imperioso que não se tenha a pretensão de conceber um conceito absoluto, eis que eventual prejuízo decorrente da violação de direitos personalíssimos, a rigor, é subjetivo.

De todo modo, o novo conceito de privacidade pode partir dessa concepção teórica da tripartição, considerando que dois dos três níveis do direito à privacidade - nível do segredo e da intimidade – em regra devem ser considerados invioláveis.

Diante disso, se faz necessária a existência de regulação quanto à anuência do indivíduo para o uso, tratamento e transmissão desses dados. Tal rigor já não se mostra imprescindível nos casos que envolvam a esfera da privacidade - correspondente ao terceiro nível - por ser ela mais permeável. Nesse sentido, merece destaque o relevante avanço que a Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD) - traz ao arcabouço jurídico brasileiro. Entre outros objetivos, ela visa tutelar direitos fundamentais de consumidores e usuários de aplicações que envolvam transmissão e tratamento de dados, bem como regular a atividade em si.

No entanto, o fato de a privacidade representar um conceito jurídico indeterminado e eivado de subjetividade, acarreta uma grande dificuldade de se definir o que estaria em cada nível. Consequentemente, é possível que, a depender do tempo, do local, do contexto político e social, cada pessoa tenha diferentes concepções do que seria acobertado pela privacidade, eis que diferentes povos possuem distintas tendências comportamentais e concepções muitas vezes opostas sobre o que é aceitável ou não.

A partir do momento em que legislações de proteção de dados começam a ter aplicabilidade global, como no caso da GDPR (*General Data Protection Regulation*), cria-se um desafio para o direito internacional, que terá de ligar com esses diferentes contextos sociais e concepções acerca da proteção da privacidade.

Não existe uma regra geral, mas o equilíbrio entre sigilo e divulgação é uma preferência pessoal que, por conseguinte, não terá sempre os mesmos padrões. O que precisa ser garantido, de fato, são os mecanismos para implantação dessa preferência, para que os indivíduos possam – pelo menos de modo geral - controlar o



uso e disseminação de suas informações particulares,<sup>11</sup> as quais, por alguma razão, não queira que sejam de domínio público.

Deve-se ter em vista que cada dado coletado do indivíduo, quando considerado em si, pode não ser significativo e não ter potencial lesivo algum. No entanto, quando “se torna possível conhecer e relacionar toda a massa de informações relativas a uma determinada pessoa, do cruzamento dessas relações surge o perfil completo do sujeito considerado, que permite sua avaliação e seu controle por parte de quem dispõe do meio idôneo para efetuar tais operações”.<sup>12</sup>

O fato é que as implicações jurídicas e sociais da alta conectividade devem ser estudadas. Não se considera possível - e nem desejável - a fixação de uma definição rígida à “nova privacidade” contemporânea. Mas é importante que se pense em uma teoria da privacidade pluralista que tenha aplicabilidade generalizada, na maior medida possível, sem que seja vaga, e que acomode a natureza dinâmica da privacidade.<sup>13</sup>

---

11 DYSON, Esther. *Reflexões sobre privacidade*. Disponível em: [http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/reflexoes\\_sobre\\_privacidade.html](http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/reflexoes_sobre_privacidade.html). Acesso em: 27 mar. 2018.

12 RODOTÁ, Stefano apud LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 61.

13 VIDAL, Gabriel Rigoldi. *Conceituação do Direito à Privacidade em face das Novas Tecnologias*. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

## **4. Restrições à privacidade**

Em razão do grande volume de dados pessoais que são constantemente compartilhados na contemporaneidade - por meio de diversas redes - observa-se o desenvolvimento de uma sociedade de risco, na qual os indivíduos já não detêm o controle - nem do conteúdo e tampouco do acesso - das informações relacionadas a si mesmos.

Ocorre que, por ser um direito fundamental personalíssimo, a privacidade é inviolável, irrenunciável, imprescritível e intransmissível. No entanto, em uma sociedade altamente conectada, que conta com diversos dispositivos interligados em rede que recebem, processam e compartilham dados constantemente, a rigidez desses atributos já não mais se sustenta.

Para que possam realizar qualquer atividade virtual, as pessoas não apenas fornecem seus dados a terceiros, por meio do aceite de termos e condições de uso e de políticas de privacidade inflexíveis, mas também autorizam a utilização - muitas vezes discricionária - dessas informações pessoais fornecidas. Com isso, os indivíduos acabam por renunciar a direito personalíssimo e, ainda, têm violada a sua autonomia privada, eis que seu acesso à rede é rigidamente condicionado ao aceite obrigatório de condições pré-estabelecidas unilateralmente pela plataforma.

Serve de inspiração o tratamento dado pela Lei Geral de Proteção de Dados<sup>14</sup> no tocante aos dados pessoais de crianças e adolescentes. Além de condicionar o uso das informações de menores somente após o consentimento expresso de pelo menos um dos seus responsáveis legais de forma verificável, a lei também determina que os controladores<sup>15</sup> não podem condicionar o uso de determinada ferramenta (como jogos, aplicações ou outras atividades) ao fornecimento, pelos usuários, de informações pessoais que não sejam estritamente necessárias à atividade.

Outro relevante debate trata dos dados apagados por usuários na internet e que, ainda assim, permanecem armazenados e sob o controle das respectivas redes, podendo ser utilizados para finalidades diversas.<sup>16</sup> É possível, contudo, que o indivíduo tome alguma medida caso deseje a exclusão definitiva de suas informações da rede?

A nova Lei Geral de Proteção de Dados assegura aos usuários o direito à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de

---

14 Lei n. 13.709/2018.

15 Controlador, nos termos do inciso VI, do art. 5º, da Lei n. 13.709/2018, é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

16 É comum, por exemplo, que por meio da mineração - ou prospecção - de dados (data mining), que reside na busca por padrões consistentes, seja delineado o perfil e comportamento online de clientes em potencial de determinadas empresas, as quais obtêm vantagem no alcance de seu público-alvo com maior facilidade. (HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 51, n. 201, p. 17-27, jan/mar. 2014.p. 20).

internet. No entanto, no contexto da internet das coisas a situação não é tão simples.

Isto porque os dados são constantemente coletados por sensores inseridos em dispositivos e não há um fornecimento espontâneo desses registros pelo indivíduo. Além disso, ao ingressarem no âmbito digital, as informações se propagam instantaneamente a outros dispositivos, de modo que se torna quase impossível individualizar o titular de cada dado.

Contudo, a dificuldade de operacionalizar o controle e autonomia do indivíduo a respeito de seus registros pessoais não pode ser aceita como pretexto para se deixar de lado a tutela de direitos individuais.

O risco que a sociedade conectada oferece às pessoas reside, em especial, nessa constante coleta, processamento e compartilhamento de dados pessoais. Considera-se inevitável que haja a coleta de dados indistintamente por sensores de dispositivos de IoT. Contudo, é importante que haja algum tipo de controle pelo menos em relação ao modo de *armazenamento* e *compartilhamento* desses dados, uma vez que controlar a própria *coleta* é virtualmente impossível.

Para tanto, é necessário que se delimite que o dado *pessoal* pode ser entendido como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”<sup>17</sup>. De igual

---

17 Art. 5º, inciso I da Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

modo, são dignos de proteção os dados considerados *sensíveis*, que consistem em “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.<sup>18</sup>

É inequívoco que as práticas de mercado colocam em risco a intimidade dos usuários, eis que até mesmo suas informações coletadas por provedores pagos com a finalidade de lhes manter conectados, são vendidas para empresas especializadas em marketing direcionado. E assim, a informação privada do cidadão torna-se um produto de altíssimo valor de mercado.<sup>19</sup>

É certo ainda que a proteção aos dados pessoais pode ocorrer tanto de maneira inibitória quanto reintegratória. A primeira, a partir do fomento, por textos normativos, políticas e atividades privadas voltadas à manutenção da integridade e controle dos dados pessoais. A LGPD exige, nesse sentido, que os controladores indiquem um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, os chamados *data protection officers*, que entre outras funções deverão criar uma cultura de proteção de dados dentro das companhias, utilizando go-

---

18 Art. 5º, inciso II da Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

19 FALK, Matheus. *A Necessidade de Proteção aos Dados Pessoais no Direito Brasileiro: Tutela Jurídica na era da Modernidade Líquida e da Surveillance*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. p. 44.

vernança corporativa e ferramentas de *compliance*<sup>20</sup>. A segunda, por sua vez, ocorre por meio da atividade sancionatória contra aqueles que indevidamente captam e se utilizam de dados pessoais, sem consentimento do indivíduo<sup>21</sup>. Essas violações poderão gerar multas de até 50 milhões de reais, segundo o novo regulamento de proteção de dados<sup>22</sup>.

Ainda, é importante ainda que não haja discriminação entre a coleta, o uso e o tratamento de dados sensíveis realizados no setor público e privado. Nesse sentido, é fundamental que haja uma singularidade do ente responsável por regular e proteger esses dados de modo geral, ou seja, independentemente do tipo de aplicação IoT em questão, vez que a própria Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o direito à privacidade no setor público ou privado.<sup>23</sup>

Não obstante a nova legislação represente um grande avanço à proteção de dados no Brasil, para que se possa avaliar a necessidade e adequação de tal proteção em prol da tutela ao direito da privacidade, é salutar que se tenha em mente que tal direito deve ser sempre repensado de acordo com os novos padrões que surgem a partir da constante interação entre diferentes pessoas, máquinas e sistemas.

---

20 Art. 41, Lei 13.709/2018. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

21 FALK, Matheus. *A Necessidade de Proteção aos Dados Pessoais no Direito Brasileiro: Tutela Jurídica na era da Modernidade Líquida e da Surveillance*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. p. 58.

22 Art. 52, II, Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados.

23 Produto 8 – Relatório do Plano de Ação. Capítulo regulatório.

Contemporaneamente, as concepções do direito à privacidade, tais como concebidas pela doutrina e jurisprudência, demonstram-se insuficientes para tutelar efetivamente as relações oriundas de uma realidade social altamente conectada e impactada por constantes revoluções tecnológicas, novos modelos de produtos, serviços e negócios.

É imprescindível, portanto, que eventual desrespeito à privacidade seja ponderado no caso concreto, levando-se em conta que tal direito não é absoluto, mas deve ser avaliado de acordo com sua função na sociedade e ponderado em face de outros direitos fundamentais.<sup>24</sup>

## **5. Novas perspectivas**

Apesar dos desafios que a contínua interatividade de dispositivos possa gerar em relação à tutela da privacidade dos indivíduos, o Direito não pode ficar alheio ao caráter instrumental da tecnologia à vida humana.

De acordo com Eduardo Magrani, a internet das coisas tem recebido grandes investimentos do setor privado e “surge como possível solução diante dos novos desafios de gestão pública, prometendo, a partir do uso de tecnologias integradas e do processamento massivo de dados, soluções

---

24 Tal como prevê o “Considerando n. 4” do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

mais eficazes para problemas como poluição, congestionamentos, criminalidade, eficiência produtiva, entre outros.”<sup>25</sup>

A partir do uso de dispositivos altamente conectados e da identificação e análise dos dados gerados, é possível otimizar-se as atividades da sociedade como um todo, tornando-as mais eficientes e produtivas, para que as pessoas possam desfrutar de melhor qualidade de vida.<sup>26</sup>

Em razão da necessária adequação do Direito aos novos padrões sociais contemporâneos, é imprescindível que haja a devida regulação acerca da tutela da privacidade, a fim de se conferir segurança jurídica às questões relacionadas à coleta, armazenamento e transmissão de dados pela internet das coisas, sem deixar de lado a proteção de seus usuários.

Embora a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tenha sido vetada pelo atual Presidente da República no texto final da Lei Geral de Proteção de Dados, considera-se fundamental a criação dessa autoridade reguladora especializada na matéria, com competência para: i) editar normas complementares à legislação federal; ii) realizar auditoria no tratamento de dados pessoais; iii) promover ações educacionais; iv) adotar providências em incidentes de segurança; v) impor sanções

---

25 MAGRANI, Eduardo. A internet das coisas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 24.

26 **Internet das Coisas: um Desenho do Futuro**. Disponível em: <<http://www.proof.com.br/blog/internet-das-coisas/>> Acesso em: 21 mar. 2018.



diversas (tais como advertência, imposição de multas e suspensão de atividades), dentre outras.<sup>27</sup>

No que se refere à regulação do assunto, destaca-se que o modelo de regulação estatal é o mais comum no Brasil. No entanto, existem também a possibilidade de autorregulação, correção e regulação híbrida, modelos estes que serão estudados posteriormente. Ainda que haja diferenças substanciais nesses diferentes modelos regulatórios, é de se ressaltar que todos exigem o consentimento do usuário para a coleta, tratamento e uso dos dados pessoais.<sup>28</sup>

A fim de tentar ilustrar duas interessantes possibilidades no campo regulatório, esclarece-se que o modelo de autorregulação, predominante nos Estados Unidos, tem como característica principal ser conduzida pelos próprios agentes de mercado, com o desenvolvimento de ferramentas e políticas que visam práticas pré-estabelecidas em acordos e códigos de conduta, sujeitas a sanções e medidas disciplinares pela própria comunidade autorregulada. Tal fato torna as entidades independentes financeiramente do Estado, sendo custeadas principalmente através de doações e aplicações de multas.

---

27 DE LUCA, Cristina. **Há muito trabalho a ser feito no campo regulatório para destravar a IoT.** Disponível em: <<https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/02/10/ha-muito-trabalho-a-ser-feito-no-campo-regulatorio-para-destravar-a-iot/>>. Acesso em: 20 mar. 2018

28 Produto 8 – Relatório do Plano de Ação. Capítulo regulatório In: GUIDI, Guilherme Berti de Campos. *Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Guilherme-Guidi-V-revisado.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Como exemplo prático de aplicação desse modelo, a prática autorregulatória permite o registro de códigos de conduta e entidades representativas de bancos de dados. Isso permite a adoção de selos de qualidade que são utilizados pelos *players* de mercado como diferenciais competitivos em relação a proteção e tratamento de dados pessoais.

A correção, por sua vez, distribui responsabilidades entre o governo e os agentes privados, compartilhando atividades de criação e supervisão de normas entre seus regulados. Nesse contexto, há a possibilidade de criação de contratos entre agentes privados que passem, posteriormente ao seu desenvolvimento, por homologação perante uma autoridade de proteção de dados estatal. Isso abre espaço para que agentes privados criem regulamentações de forma rápida e flexível, seguindo diretivas amplas de proteção de direitos criados pelo Poder Público.<sup>29</sup> Tal modelo pode ser desejável, na medida em que a prática já demonstrou que o rápido avanço da tecnologia não pode esperar entraves burocráticos corriqueiros em ambientes de regulação predominantemente centralizada.

---

29 Produto 8 – Relatório do Plano de Ação. Capítulo regulatório In: *A General Data Protection Resolution* consagraria modelo de co-regulação, no qual o Poder Público estabelece padrões normativos amplos para a proteção de direitos, mas, ao mesmo tempo, abre espaço para a iniciativa privada estabelecer regulações privadas com vistas ao desenvolvimento do setor tecnológico. Conforme [https://jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protexao-de-dados/a-regulacao-da-transferencia-transnacional-de-dados-06072017#\\_edn3](https://jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protexao-de-dados/a-regulacao-da-transferencia-transnacional-de-dados-06072017#_edn3).

Ainda, para viabilizar o desenvolvimento de políticas efetivas, não se dispensa a importância da criação de centros de estudos, organizações não governamentais e entidades criadas com a finalidade de analisar as implicações jurídicas, sociais e culturais advindas da internet, por meio de uma maior produção doutrinária, bem como da exposição mais generalizada sobre o tema - por meio de debates, congressos, palestras e eventos diversos voltados à comunidade – de modo a amparar as decisões dos agentes envolvidos em tal construção.<sup>30</sup>

Para além de qualquer política pública, o desenvolvimento de mecanismos de controle particular - para que as próprias pessoas possam gerenciar o uso de seus dados pela rede - seja, talvez, um desafio com o condão de garantir em maior medida a proteção à sua privacidade. Isto porque não é desejável que se dispense a figura do consentimento humano – legítimo e real - nas interações virtuais, sob pena de se distorcer a finalidade da própria relação entre humanos e máquinas.

## **6. Considerações finais**

Ao instigar algumas reflexões a respeito dos desdobramentos da implementação da internet das coisas e de seus impactos na privacidade das pessoas, pode-se inferir que o Direito ainda não possui mecanismos suficientes

---

30 LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29-31.

para tutelar o direito à privacidade frente à magnitude da conectividade de dados.

O rápido desenvolvimento tecnológico - que ignora barreiras burocráticas ou entraves legislativos - demanda respostas ainda mais céleres para a proteção dos usuários e do mercado envolvido na criação de novos negócios.

Nesse cenário, ao se pensar na proteção à privacidade, torna-se ineficiente a vinculação a uma concepção clássica de tal direito, eis que a “vida privada” do indivíduo deu lugar a uma sociedade altamente conectada, que demanda produtos e serviços que sequer eram imaginados quando da elaboração da Declaração Universal sobre Direitos Humanos (1948) – a qual previu, pela primeira vez, o direito à privacidade.

Ademais, em razão da enorme complexidade da própria conceituação acerca da privacidade, constatou-se que tal garantia fundamental, prevista em diversas constituições sociais e democráticas pelo mundo, deve ser encarada como de fato é: um direito altamente subjetivo, variável de acordo com o tempo, lugar e contexto de sua aplicação.

Além disso, com a intensidade do fluxo de dados existente, informações pessoais não são necessariamente secretas e nem sempre a sua coleta e compartilhamento representam uma afronta direta à personalidade do indivíduo. O que de fato pode causar graves danos à pessoa é a forma de processamento e de disseminação desses registros, caso não conte com o consentimento

do interessado ou esteja em desacordo com suas preferências pessoais. Neste sentido, considera-se válida a proteção trazida pela Lei de Proteção de Dados brasileira (Lei n. 13.709/2018).

De qualquer modo, deve-se ter cautela, pois ainda que seja imprescindível a relativização do direito fundamental à privacidade – a fim de se permitir uma real adequação a determinadas necessidades sociais - não se pode permitir que ele perca a sua essência como direito e fundamento de proteção à dignidade humana.

### **Referências bibliográficas**

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em 27 mar 2018.

BNDES; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. *Produto 8 – Relatório do Plano de Ação*. Capítulo regulatório. Disponível em: <<http://cnseg.org.br/data/files/71/D3/6A/62/DC99161036ADAE06F98AA8A8/8B-relatorio-final-plano-de-acao-produto-ambiente-regulatorio.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de ago. de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965,

de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília,- DF, ago 2018.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Ed. RT, 1980.

DYSON, Esther. *Reflexões sobre privacidade*. Disponível em: [http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/reflexoes\\_sobre\\_privacidade.html](http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/reflexoes_sobre_privacidade.html). Acesso em: 27 mar. 2018.

FALK, Matheus. *A Necessidade de Proteção aos Dados Pessoais no Direito Brasileiro: Tutela Jurídica na era da Modernidade Líquida e da Surveillance*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. p. 58.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 51, n. 201, p. 17-27, jan/mar. 2014.

LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 24.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. *Conceituação do Direito à Privacidade em face das Novas Tecnologias*. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Transformação Digital. **6 APLICAÇÕES da IoT no varejo para entender o alcance da tecnologia.** Disponível em: <<https://transformacaodigital.com/aplicacoes-da-iot-no-varejo/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

**INTERNET das Coisas: um Desenho do Futuro.** Disponível em: <<http://www.proof.com.br/blog/internet-das-coisas/>> Acesso em: 21 mar. 2018.

DE LUCA, Cristina. **Há muito trabalho a ser feito no campo regulatório para destravar a IoT.** Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/02/10/ha-muito-trabalho-a-ser-feito-no-campo-regulatorio-para-destravar-a-iot/>>. Acesso em: 20 mar. 2018